



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador**

Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS  
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER:**

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunidos em 17 de maio de 2021, às 20 horas, na sala das sessões, sob a presidência do Vereador Elisandro de Abreu Gama, presente os Vereadores, Ronivan Fontoura Braga Relator e Moises Essi Secretário, para apreciar. - **VETO AO PROJETO DE LEI Nº 001/2021, DE 22 DE MARÇO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.817, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável a sua apreciação.

Sala das sessões, em 17 de maio 2021.

Ver. Elisandro de Abreu Gama – Pres.

Ver. Ronivan Fontoura Braga – Rel.

Ver. Moises Essi – Sec.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador**  
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS  
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144


**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER:**

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunida em 17 de maio de 2021, às 20 horas, na sala das sessões sob a presidência do Vereador Gilnei Ovicki, presente os vereadores Reginaldo da Silva Vargas relator e Rosileti Silva Vasconcelos secretária, para apreciar - **VETO AO PROJETO DE LEI Nº 001/2021, DE 22 DE MARÇO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.817, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável à sua apreciação.

Sala das sessões, em 17 de maio de 2021.

  
Ver. Gilnei Ovicki – Pres.

  
Ver. Reginaldo da Silva Vargas – Rel.

  
Ver<sup>a</sup>. Rosileti Silva Vasconcelos – Sec.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR  
CNPJ 90.152.299/0001-92  
**Gabinete do Prefeito**

Praça IV de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 / FAX 3670-1090 – CEP 96635-000

RAZÕES DE VETO

**PROJETO DE LEI 001, DE 22 DE MARÇO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A  
ALTERAÇÃO DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.817, DE 08 DE  
DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O **Projeto de Lei nº 001**, DE 22 DE MARÇO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.817, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de iniciativa desse Colendo Poder Legislativo, trouxe, em seu bojo, a seguinte proposta de alteração:

**Art. 1º** - O art. 1º da Lei 1.817, de 08 de dezembro de 2020, passará a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 1º - Ficam o Poder Legislativo e o Poder Executivo do Município de Amaral Ferrador autorizados a celebrarem entre si Termo de Cooperação Técnica, visando o aproveitamento e utilização dos serviços da Comissão Permanente de Licitação do Poder Executivo no que concerne à realização de procedimento licitatório e nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93”.*

A **redação original** do art. 1º da mencionada lei estabelece:

*“Art. 1º - Ficam o Poder Legislativo e o Poder Executivo do Município de Amaral Ferrador autorizados a celebrarem entre si Termo de Cooperação Técnica, visando o aproveitamento e utilização dos serviços da Comissão Permanente de Licitação do Poder Executivo no que concerne à realização de procedimento licitatório, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93”.*

Preliminarmente, cumpre salientar, conforme 45, §1º c/c art. 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município, que compete privativamente ao Prefeito vetar projeto de Lei, total ou parcialmente:

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
AMARAL FERRADOR - RS

REJEITADO em 17 de maio de 2021

discussão, em votação, por 05 votos

contra e 04 favoráveis

Em 17 de maio de 2021

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR  
CNPJ 90.152.299/0001-92  
**Gabinete do Prefeito**

Praça IV de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 / FAX 3670-1090 – CEP 96635-000

*Art. 45 – Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito, que, aquiescendo-os, sancionará.*

*§1º - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando as razões do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas.*

*Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

*V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;*

Tendo em vista que o Projeto de Lei foi protocolizado junto ao Poder Executivo Municipal em **23/03/2021** e o prazo para apresentação do veto ser de **15 (quinze) dias úteis**, certo é que o mesmo restará expirado em **14 de abril de 2021**, estando, portanto, **tempestivo**.

Em que pese as boas intenções do legislador, conclui-se que existe impedimento legal à sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se na organização administrativa e atribuições do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes e, portanto, incurso em vício de iniciativa.

Em assim agindo, o Poder Legislativo inobservou a regra contida no art. 53, incisos III e VI da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, §1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal e art. 60, inciso II, alínea “d” da Constituição Estadual.

**LOM**

*Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal;*

*VI – dispor a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**  
**CNPJ 90.152.299/0001-92**  
**Gabinete do Prefeito**

Praça IV de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 / FAX 3670-1090 – CEP 96635-000

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

*Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (1996, p. 430)<sup>1</sup>:

*(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**  
**CNPJ 90.152.299/0001-92**  
**Gabinete do Prefeito**

Praça IV de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 / FAX 3670-1090 – CEP 96635-000

*plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.*

Quaisquer atos de interferência do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, cabe trazer as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439)<sup>2</sup>:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a ‘normativa’, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão ‘normativa’ da Câmara e a função ‘executiva’ do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*

*(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).*

*(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ‘ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental’.*

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo, através de sua Comissão Permanente de Licitações, a responsabilidade por opinar em contratações por

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR  
CNPJ 90.152.299/0001-92  
**Gabinete do Prefeito**

Praça IV de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 / FAX 3670-1090 – CEP 96635-000

**dispensa** e **inexigibilidade** de licitação, as quais não são atribuídas ao colegiado, sequer em suas atividades corriqueiras junto ao Poder Executivo Municipal.

Ao que parece, o Poder Legislativo almeja atribuir à Comissão Permanente de Licitações do Executivo Municipal atividade que essa sequer pratica no seu dia-a-dia, não sendo atribuição do referido colegiado **opinar em dispensas ou inexigibilidades de licitação**, a teor do art. 6º, inciso XVI e 51, inciso da Lei 8.666/93, a saber:

*Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:*

*XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.*

*Art. 51 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.*

Como visto, são funções da Comissão de Licitação, o recebimento, exame e julgamento de todos os documentos e procedimentos relativos às **licitações**, nas quais não se enquadram as hipóteses de **dispensa** ou **inexigibilidade**, a teor do **art. 22** da Lei 8.666/93, que refere:

*Art. 22 - São modalidades de licitação:*

*I - concorrência;*

*II - tomada de preços;*

*III - convite;*

*IV - concurso;*

*V - leilão.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**  
**CNPJ 90.152.299/0001-92**  
**Gabinete do Prefeito**

*Praça IV de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 / FAX 3670-1090 – CEP 96635-000*

As hipóteses permissivas a não realização da licitação, se encontram previstas nos artigos **24** e **25** da Lei **8.666/93**.

Com tais pretensões, o Poder Legislativo interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal e, dessa forma, viola o princípio da harmonia e independência dos poderes, consoante prevê o art. 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

*Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

*Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao dispor sobre esse tema específico, atribuições da Comissão Permanente de Licitações do Poder Executivo Municipal, das quais não são realizadas sequer em prol desse Poder (Executivo), está o legislador local criando um dever, uma obrigação ao outro Poder, sem amparo em dispositivo constitucional, além da flagrante ilegalidade, motivo pelo qual, reitera-se, resta desvirtuado o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, como já mencionado.

Desta forma, no Projeto de Lei nº 001, de 22 de março de 2021, a referida inconstitucionalidade, como já exaustivamente explicitado, repousa no vício de iniciativa, por interferir em matéria privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, provocando, ainda, na necessária reorganização administrativa, não podendo ser sancionado pelo Poder Executivo, na medida em que deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

ANTE O EXPOSTO, de acordo com as razões acima e com fundamento no art. 45, §1º c/c art. 53, V da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal e art. 60, inciso II,






**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**  
**CNPJ 90.152.299/0001-92**  
**Gabinete do Prefeito**

*Praça IV de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 / FAX 3670-1090 – CEP 96635-000*

alínea "d" da Constituição Estadual, o PODER EXECUTIVO VETA, de forma TOTAL, o PROJETO DE LEI Nº 001/2021, de 22 de março de 2021.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA**  
Prefeito Municipal.